



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI 154/XII/2.ª (GOV) QUE INSTITUI E REGULA O SISTEMA DE REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS VISANDO A MELHOR AFETAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROCEDE À NONA ALTERAÇÃO À LEI Nº 12/2008, DE 27 DE FEVEREIRO, À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 74/70, DE 2 DE MARÇO, À DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 139-A/90, DE 28 DE ABRIL, À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 209/2009, DE 3 DE SETEMBRO E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 132/2012, DE 27 DE JUNHO»

APRECIÇÃO E PARECER

A presente Proposta de Lei pretende responder (e, de certo modo, colmatar) às críticas apontadas ao sistema da mobilidade especial quanto à omissão de programas para a requalificação dos trabalhadores, colocados nessa situação.

Colmatará a falta de indicação de um limite temporal para a duração da mobilidade especial.

Responderá, ainda, à falta de acompanhamento e de orientação profissional desses trabalhadores por entidade especializada.

Terá, também, na mira a sua célere e eficaz reintegração profissional.

Conceberá um plano de formação para o alcance da sua efetiva requalificação e orientação profissional.

Promoverá a recolocação dos trabalhadores em Órgãos da Administração Pública.

Encerra novos conceitos de empregabilidade pública, protagonizando, na senda do Tribunal Constitucional que:

- A segurança no emprego não é um direito absoluto;
- Que admite limites e restrições por confronto com outros direitos;
- Que admite a compressão do estatuto jurídico dos trabalhadores em funções públicas;
- Que, por força da necessidade da reestruturação dos organismos públicos e racionalização dos serviços;



Disposições com relevância para as Autarquias Locais/Freguesias

1. Artigo 24.º (Prioridade ao recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação)

a) Prevê-se, no n.º 1 do artigo 24.º, que *“nenhum dos órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 3.º pode iniciar procedimento para a contratação de prestação de serviços ou recrutar trabalhador, sem prejuízo do regime da mobilidade, por tempo indeterminado, determinado ou determinável, que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento antes de executado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação para as funções ou os postos de trabalho em causa”*.

É, por isso, imperioso clarificar como se articulará esta regra com as normas e procedimentos no âmbito da contratação pública, que procedimento deverá ser utilizado, que tipo de contratualização e qual a situação destes trabalhadores que irão exercer as suas funções em moldes que deverão ser completamente distintos da relação de trabalho por conta de outrem.

b) Quanto ao n.º 2 a presente PL dispõe que *“o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública”* (que não é dada a conhecer).

Importa, pois e desde já, salvaguardar os termos e condições da sua aplicabilidade à administração local.

c) Recordamos que o n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 fevereiro, conjugado com o n.º 10 do artigo 75.º da LOE 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) estabelece que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços carece de prévio parecer favorável do órgão executivo, mediante verificação de determinados requisitos, sendo os seus termos e tramitação regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública.



Os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo, no caso da administração central do Estado, já se encontram definidos na Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro, não tendo ainda sido publicado idêntico normativo para a administração local, conforme previsão do n.º 10 do artigo 75.º da Lei do orçamento do Estado para 2013, o que deve merecer a necessária atenção.

2. Artigo 33.º (Encargo com indemnizações)

d) De acordo com o disposto no artigo 33.º, o pagamento da indemnização por cessação do contrato de trabalho em funções públicas prevista no presente diploma, é assegurado pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, quando se trate de trabalhadores da Administração Central do Estado.

Parece resultar claro desta norma – mas, até ver, é mera presunção nossa - que, no caso de trabalhadores da Administração Local, a liquidação da compensação a que se refere o artigo 366.º do Código do Trabalho, devida pelo ato de cessação do contrato, por ausência de colocação, cabe à Freguesia a que o trabalhador se encontra vinculado.

Torna-se imperioso dissipar qualquer dúvida sobre esta questão.

Considerando que o referido Decreto-Lei determina a não aplicação aos serviços com autonomia administrativa e financeira e àqueles que tenham receitas próprias;

Atendendo que é intenção do legislador alterar a redação do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo Decreto-Lei;

Para que a alteração seja efetivamente positiva,



É imperativo que se eliminem e reduzam as desigualdades existentes entre funcionários públicos, o que obriga à revogação do atual artigo 4.º e a consequente alteração dos artigos 33.º e 38.º da presente proposta de lei, passando a constar:

«Artigo 33.º

Encargos com indemnizações

O pagamento da indemnização por cessação do contrato de trabalho em funções públicas prevista no presente diploma, é assegurado pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 793/76, de 5 de novembro, 275-A/93, de 9 de agosto, e 503/99, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro.»

«Artigo 1.º

[...]

1- [...]

f) Com as compensações previstas na Lei n.º .../2013, de ... de ... [Reg. PL 211/2013].

2. Artigo 41.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro)

Artigo 16.º -A – Entidades gestoras subsidiárias

O exercício das competências previstas para a entidade gestora do sistema de requalificação compete a uma entidade gestora de requalificação nas autarquias (EGRA) relativamente aos respetivos processos de reorganização de trabalhadores, a constituir no âmbito de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal.

Compete ao Conselho Metropolitano “aprovar a constituição da entidade gestora da mobilidade especial autárquica, bem como o regulamento específico, sob proposta da comissão executiva metropolitana” – artigo 70.º do [Decreto n.º 132/XII](#) (que aprovou o estatuto das comunidades intermunicipais).



O Conselho Metropolitano é constituído pelos Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios que integram a área metropolitana.

A constituição e o funcionamento da EGRA são determinados nos termos dos estatutos da respetiva área metropolitana ou comunidade intermunicipal, por regulamento específico, o qual é submetido a parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Caso da EGRA não esteja constituída na data da aprovação, da lista nominativa dos trabalhadores que são colocados em situação de requalificação, por qualquer das entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 15.º (Presidente da Câmara Municipal, Junta de Freguesia, Conselho de Administração e respetivo órgão de gestão executiva nas áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais), essa entidade assume a posição de EGRA, sendo o respetivo âmbito de aplicação dos procedimentos previstos no regime de qualificação a área da respetiva entidade pública.

3. Artigo 46.º (Norma revogatória)

São revogados:

- a) [...];
- b) Os n.ºs 8 a 10 do artigo 33.º e o n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril;
- c) [...];
- d) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro.

- É revogado o n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece o regime de vínculos, carreiras e remunerações na função pública.



O artigo 88.º prevê que os trabalhadores com vínculo definitivo que não exercem funções de soberania transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas (CTFP), mantendo os regimes de cessação da relação jurídica de emprego público e de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial próprios da nomeação definitiva, isto é, alteravam o vínculo, mas continuavam imunes aos despedimentos. E, em caso de reestruturação de serviços, passavam para a mobilidade especial, onde podiam permanecer até a reforma a receber parte do salário – trabalhadores nomeados.

O Tribunal Constitucional quando foi confrontado com o pedido de fiscalização da citada lei, deixou claro que a segurança jurídica e a proteção da confiança - artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) - não estavam em causa precisamente porque o artigo 88.º, apesar de prever a alteração do vínculo, também estabelece que a estes trabalhadores não são aplicáveis *"todas as normas do novo regime, nomeadamente as respeitantes aos modos de cessação da relação jurídica laboral"*.

A revogação deste artigo leva à compressão do estatuto jurídico dos trabalhadores em funções públicas, resultando na violação em concreto do direito à segurança no emprego.

- Nos termos da PL 154/XII somente o n.º 3 do artigo 16.º do DL 209/2009 é objeto de revogação (vide artigo 41.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro), contudo a alínea d) do artigo 46.º - norma revogatória – considera igualmente o n.º 2.

Assim, o Governo deve esclarecer se a PL 154/XII/2.ª tem por objeto a alteração ou a revogação daquele artigo 16.º.

A presente lei não obteve Parecer favorável no seio do Conselho Diretivo da ANAFRE.

Todavia, no sentido de contribuir para minorar efeitos ainda mais negativos na vida dos trabalhadores da administração local, propôs-se manifestar e deixar exarados para memória, os reparos acabados de lavar.

Espera-se que não seja, esta, uma **"memória"** para figurar no histórico passado mas um apelo à **"memória"**/lembrança de quem vai proceder à integração das opiniões e pareceres dos Parceiros Sociais, emitidos nos termos da Lei.



Lisboa, 16 de junho de 2013